



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 4/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 7/2020

Assunto: Majoração da alíquota da contribuição previdenciária municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NECESSIDADE DE LEI. OBSERVÂNCIA À REGRA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL OU NOVENTA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa majorar a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fls. 02/03 e 05/10).

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve tributo de competência tributária do Município, estando obedecida a regra constante do art. 30, inciso I, da Constituição Federal¹.

5. O inciso I do art. 150 da Constituição Federal estabelece que "(s)em prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". Como o objetivo do projeto é aumentar a alíquota de tributo, o

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



veículo normativo eleito – lei ordinária – está em consonância com o dispositivo constitucional.

6. De fato, além da exigência de lei, faz-se necessária a observância da regra constitucional da anterioridade nonagesimal ou noventena, que exige que a nova alíquota da contribuição previdenciária só possa ser cobrada 90 dias após a data de publicação da lei. Nesse sentido, é o que dispõe do § 6º do art. 150 da Constituição Federal: “§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

7. Trata-se de disposição constitucional que visa assegurar o valor “segurança jurídica”.

8. Pela análise do teor da proposição, não se vislumbra vício de constitucionalidade.

9. Quanto à técnica legislativa, é necessária emenda modificativa de forma a suprimir a expressão “revogadas as disposições contrárias”, já que toda revogação deve ser expressa. É o que dispõe o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998: “(a) cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”

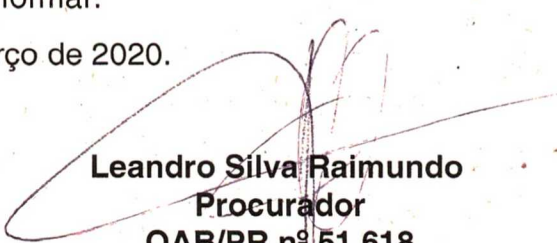
CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com a apresentação de emenda.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 2 de março de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618